



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 02

d... o Telex n°..... Mens. n°.1729-SMS-91 em 14.10.91
Miguel da Cunha Vasconcelos

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO : Adicional de Insalubridade com Adicional de Raio X
(orientação).

S.M.A.

Sr. Chefe da Assessoria Técnica

Em atenção à solicitação contida no Telex nº.1729, de 04.10.90, formulada por SMS/COAS, esclarecemos o seguinte:

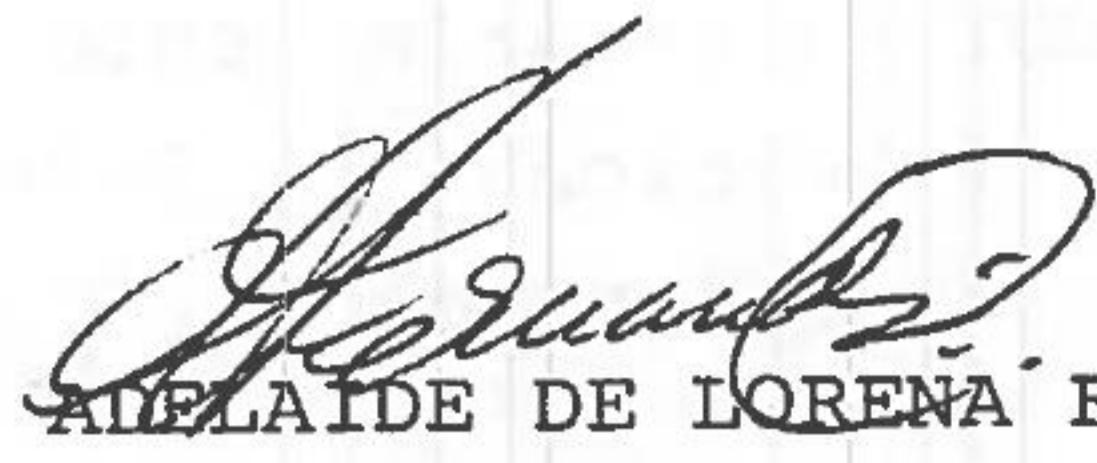
No exemplo referido, onde existem dois vínculos diferentes, após preenchidos todos os requisitos necessários e obedecidas todas as condições estabelecidas em lei, bem como o regime e as jornadas de trabalho inerentes a cada vínculo e, após a expedição favorável dos respectivos laudos técnicos fornecidos pelas unidades competentes, entendemos nada existir que impeça o servidor exemplificado de receber tais benefícios, face a inexistência de dispositivo legal contrário.

O impedimento somente ocorrerá quando os referidos adicionais concorrerem a um mesmo vínculo empregatício, face o disposto no art. 9º da Lei nº.10.827, de 04 de janeiro de 1990, que determina a inacumulabilidade dos adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e os instituídos pela Lei nº.7.957, de 20 de novembro de 1973 (adiconal de Raio X).

Entretanto- s.m.j., quer nos parecer de bom alvitre, consultar o DRH-2 quanto ao procedimento que vem

sendo adotado em casos como o aqui relatado.

A consideração de V.Sa.



ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

A.T. - S.M.A.

/mmn

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº

Em..... /..... /.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº03.....

d.o Telexn.o MSG nº 1729/91 - SMSem 15 / 10 / 91 (a).....

Int.: Secretaria Municipal da Saúde

Ass.: Adicional de Insalubridade com Adicional de
Raio X - Orientação

SMS/COAS

Sr. Diretor Técnico do Departamento Técnico

Dr. Pedro Dimitrov

Em atenção ao telex MSG nº 1729/SMS/91, responde:

No caso de duplo vínculo (acumulação lícita de cargos) de servidor médico, cada vínculo deve ser examinado por si, porque o que o artigo 9º da Lei nº 10.827/90 proíbe é a acumulação de adicionais no mesmo cargo.

A acumulação de adicionais não se confunde com a acumulação de cargos. Aquele deve ser examinado totalmente a cada cargo. Preenchidos os requisitos legais (que devem estar preenchidos tanto para o "acúmulo de cargos", quanto para o "acúmulo de adicionais de cada cargo"), o servidor médico, em tese, pode receber o adicional de insalubridade em um vínculo e o adicional de raio X em outro. Só não os pode receber, cumulativamente, em um mesmo vínculo.

Segue, antes, parecer no mesmo sentido.

15.outubro.91

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S.M.A.

POR T A R T A N° 062/91 - SMA.G.

POR T A R T A 062/91

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que, aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88 e da Lei Municipal 10.793, de 21 de dezembro de 1989, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber e observado sempre o termo final do contrato; e,

Considerando as dúvidas e questões de ordem prática que têm sido levantadas a respeito da exata extensão e interpretação do artigo 8º da Lei 10.793/89 citada, notadamente quanto ao direito ao décimo terceiro salário, aos adicionais de insalubridade e periculosidade e à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde,

R E S O L V E:

Aos contratados em questão é reconhecido o direito ao décimo terceiro salário proporcional, nos termos da Lei 10.779, de 05 de dezembro de 1989.

Farão jus também aos adicionais de insalubridade e periculosidade (Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990) e à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde (Lei 10.860, de 28 de junho de 1990), caso se enquadrem nas respectivas exigências legais.

Aplicam-se os procedimentos rotineiros, peculiares às hipóteses acima previstas.

As presentes instruções complementam as contidas na Portaria 062/91 e serão complementadas nos casos em que permanecerem dúvidas, ouvidos os órgãos interessados.

p. 58/91 - (DOM 25.9.91)



Processo nº 23047.001390/91-60

EMENTA: Durante a licença para o desempenho de mandato classista, o servidor percebe o anuênio, não fazendo jus à gratificação de regência de classe ou aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

PARECER Nº 174/91

No presente processo, a Divisão de Lotação e Movimentação submete à apreciação desta área de regulamentação consulta formulada pelo Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal de Goiás, no sentido de se esclarecer como deverá ser efetuado o pagamento de servidor durante a licença para o desempenho de mandato classista, uma vez que sua remuneração compreende: vencimento, adicional por tempo de serviço (anuênio), regência de classe, gratificação instituída pela Lei nº 7.923, de 1989, e adicional de periculosidade.

2. O art. 92, da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c." (grifou-se)

3. Na literalidade do art. 41 do novo estatuto, a remuneração abrange o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

4. O servidor licenciado para o desempenho de mandato classista perceberá a remuneração do cargo efetivo.

5. No caso, entende-se que o vencimento, o anuênio e a gratificação da Lei nº 7.923, de 1989, constituem-se em vantagem permanente.

6. Ao deferimento da gratificação de regência de classe, o art. 29, do Decreto-lei nº 1.858, de 1981, estabeleceu a condição de o docente ministrar aulas efetivamente, conforme se transcreve abaixo:

"Art. 29 - Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo único - O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que minstre, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho." (grifou-se)

7. Quanto ao adicional de periculosidade é também considerado vantagem de caráter transitório, pois é concedido tão-somente ao servidor que tem contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Uma vez cessando a prestação de serviços em situação de perigo, desaparece o pressuposto do pagamento do adicional.

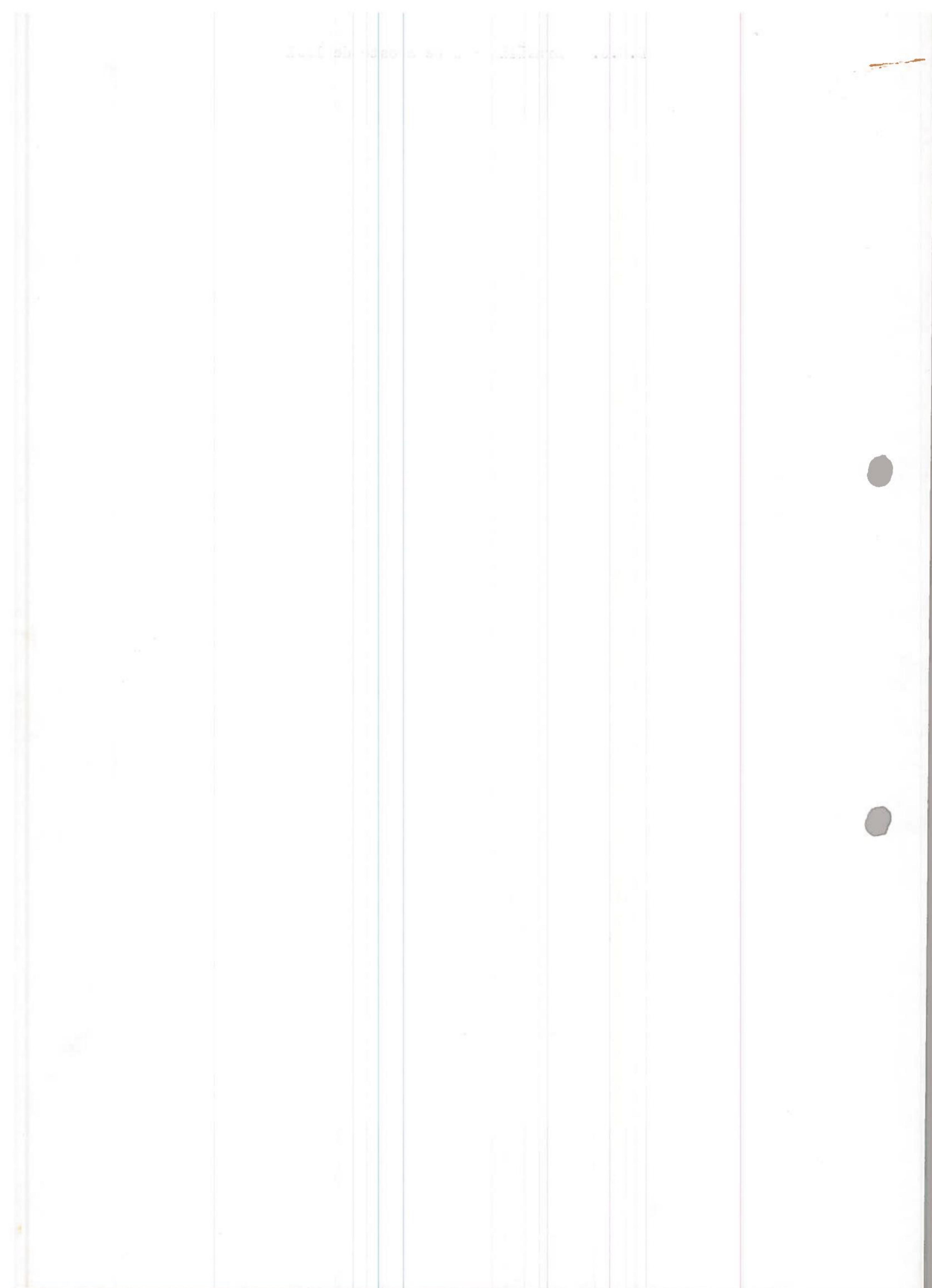
8. Em decorrência, durante a licença da espécie o servidor não fará jus à gratificação de regência de classe, nem ao adicional de periculosidade ou ao de insalubridade.

A consideração do Senhor Diretor da Divisão de Regulamentação.

Brasília, em 18 de julho de 1991
HARLEY PEREIRA DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.
Súmeto o assunto ao Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, em 25 de julho de 1991
WILSON TELES DE MACÊDO
Chefe da Divisão de Regulamentação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

São Paulo, 05 de Fevereiro de 1991.

31

Ofício N.o 01/91-ASSISTÊNCIA JURÍDICA-SMS-GAB.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

SR. SECRETÁRIO



Tendo em vista o surgimento de inúmeras dúvidas quanto a aplicabilidade de alguns dispositivos da Lei nº 10.912, de 20 de Dezembro de 1990, solicitamos os bons ofícios de V. Exa. no sentido de nos esclarecer o que segue:

- a) art. 9º, IV - adicional de insalubridade - de quem é a competência para regulamentar as condições de sua concessão: a Secretaria Municipal da Saúde, através de Portaria, ou o Gabinete da Prefeita, através de Decreto;
- b) art. 7º, X - 13º salário - se ele deve ser pago relativamente ao exercício de 1990, ou somente a partir de 1991;
- c) se as demais vantagens asseguradas aos Médicos Residentes, através da edição da referida Lei, já podem ser consideradas independentemente de qualquer regulamentação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

DR. CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Exmo. Sr.

DR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDozo

D.D. SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

N E S T A

YBABG/ibsp

FOI

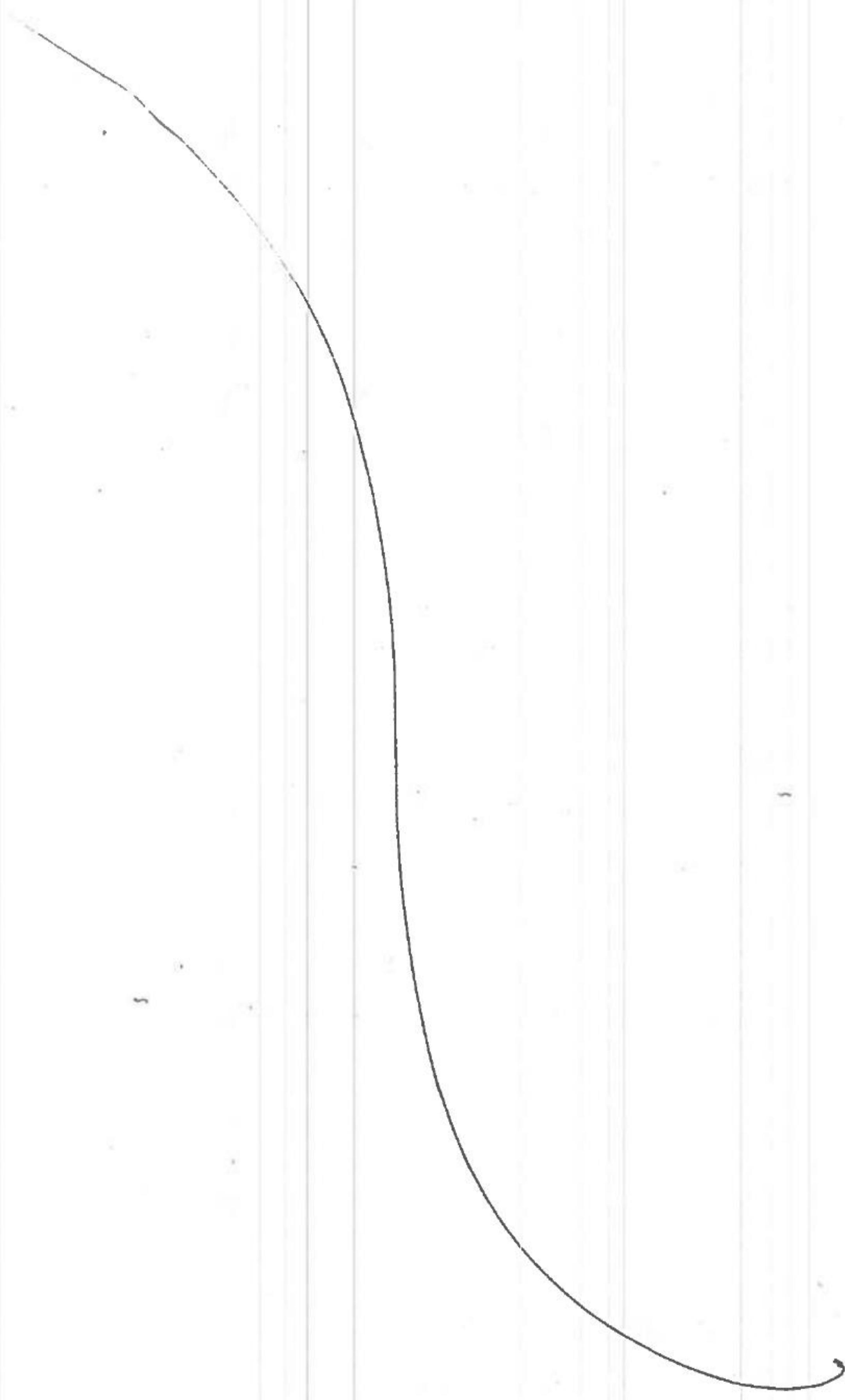
SGM - A ESTAMPA	130291
Entrada	130291
Saída	19.02.91

08/02/91

FICHA DO
REF. S.E

8 FEVEREIRO 001125

REGISTRO DE
LACUNAS



segundo fls. 02/04
19.02.91

MONICA CRISTINA F. BEDA

S.G.M. - A.T.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- 08 -

Folha de informação nº

d.o Oficio n.º 01/91- As. Jurídica - SMS em 10.07.91 (a) *[Signature]*

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE S.M.A. - 1
ASSUNTO : Aplicação da Lei nº 10.912, de 20.12.90

S M A - A.T.

Sr. Chefe

A Secretaria Municipal da Saúde vem, na inicial, solicitar à Secretaria do Governo Municipal esclarecimentos quanto a aplicação de alguns dispositivos da Lei nº 10.912, de 20.12.90, que dispõe sobre a reorganização da residência médica, no âmbito da S.M.S.

A Sra. Secretária do Governo Municipal Substituta encaminhou-nos o presente para a adoção das medidas cabíveis.

As dúvidas, basicamente, dizem respeito aos benefícios e vantagens assegurados aos médicos-residentes pelo citado diploma legal.

Passaremos a responder às indagações na ordem em que foram formuladas.

A) Parece-nos correto o entendimento esposado pelo D.R.H.-6 à fls. 07, mormente porque a concessão do direito assegurado pela Lei nº 10.912, de 20.12.90, depende da aplicação da legislação de regência.

Em que pese não serem os médicos-residentes servidores públicos "estricto sensu" ou "lato sensu", para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 28.518, de 29.01.90 , com a redação conferida pelo Decreto nº 28.966, de 20.08.90, deve-se ter em conta que o citado diploma legal estabele - ceu equiparação, para fins do adicional de insalubridade , ao cargo de Médico I.

E, assim sendo, nada obsta que sejam aplicadas ao médico-residente as mesmas condições e forma de concessão do adicional de insalubridade estabelecido para o servidor que ocupa o cargo de Médico I, garantindo-se, dessa maneira, inclusive, o pleno atendimento ao disposto na lei.

Ademais, não vislumbramos no procedimento administrativo estabelecido pelo Decreto nº 28.518, de 29.01.90, qualquer exigência de condição que não possa ser aplicado ao bolsista.

A esse passo restaria indagar sobre a formalização da solicitação do adicional, já que o regulamento permite a subscrição pelo **servidor, por sua chefia ou por entidades representativas**.

A nosso ver, num primeiro momento, as solicitações poderiam ser formalizadas pela chefia do médico-residente ou por sua entidade representativa, se houver, até que S.M.S. se manifeste pela necessidade ou não de estabelecer procedimento distinto, dada a peculiaridade da situação, ou mesmo pela alteração do Decreto nº 28.518, de 29.01.90, com o fim de nele incluir os residentes.

B) Não consta da Lei nº 10.912, de 20.12.90, o dia ou o mês do pagamento da 13^a bolsa.

Dessume-se que a intenção do legislador foi a de instituir benefício semelhante ao 13º salário pago aos servidores municipais nos termos da Lei nº 10.779, de ... 05.12.89, entretanto, a matéria estaria a depender de regulamentação específica que, disporá, também, sobre a forma de pagamento da 13^a bolsa relativa a 1990, tendo em conta que a lei entrou em vigor nesse mesmo exercício.

Juntado....., nesta data,..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº
09
Em..... 10 / 02 / 91

(a).....
Márcia C. Andrade
Gabinete de
Assistente Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -09-

d. o ofício n.º 01/91 - AJ-SMS em 10 / 07 / 91 (a) *ladrão*

C) Os demais benefícios assegurados são os seguintes:

1. bolsa de estudo;
2. 01 (um) dia de descanso semanal;
3. 30 (trinta) dias consecutivos de repouso , por ano de atividade, com acréscimo de 1/3 (um terço) no valor da bolsa;
4. alimentação e alojamento gratuito durante o período de residência;
5. licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias;
6. licença paternidade de 05 (cinco) dias;
7. licença para tratamento de saúde;
8. participação em 02 (dois) congressos anuais.

Conforme já dissemos no item "A", os direitos e vantagens assegurados pela Lei nº 10.912, de 20.12.90 , devem ser concedidos nos termos da respectiva legislação.

Não vislumbramos, por ora, necessidade de regulamentação específica, devendo a legislação existente ser aplicada no que for compatível com a condição do bolsista , em face do disposto no art. 12, da Lei nº 10.912, de 20.12.90.

De qualquer sorte, as dúvidas devem ser colocadas de forma objetiva, a partir da constatação de dificuldades, como nos itens anteriores, para que possamos nos manifestar conclusivamente.

É o que pensamos sobre o assunto e que poderá ser transmitido à S.M.S. se V.Sa. e o sr. Secretário estiverem de acordo.

"Sub censura".

10.julho.1991

Maria Cristina L.V. Sarli
MARIA CRISTINA L. V. SARLI
Assessor Técnico - S M A

/nfcoc

Juntado....., nesta data....., documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº.....
Em.....10/07/91.....

09

(a).....
Oficial -
Folha -

Cristina L. V. Sarli



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3A

Folha de informação nº -10-

d..... o ofício n° 01/91 - AJ - SMS em 10 07 91 (a) *Araceli*

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO : Aplicação da Lei nº 10.912, de 20.12.90

S M A

Sr. Secretário

Com a manifestação da A.T., que acolho.

10. julho.1991

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica

S M A

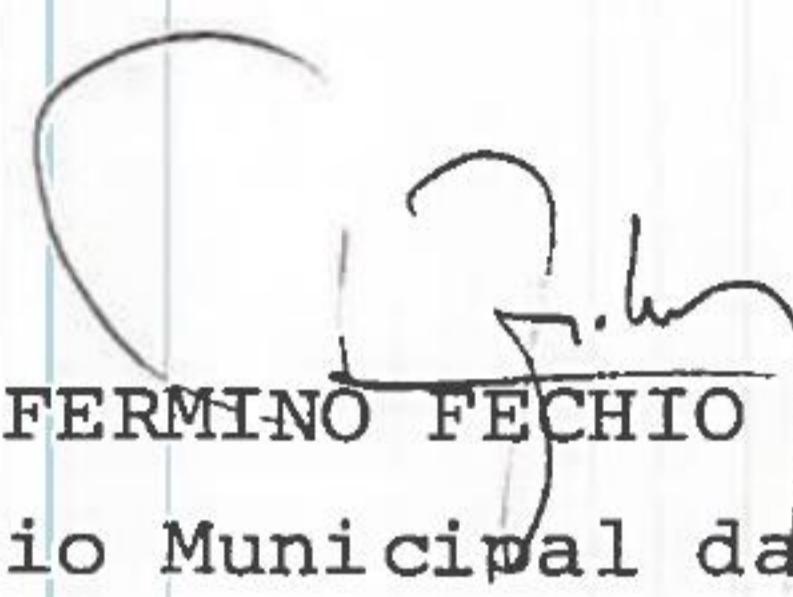
MCLVS/nfcoc

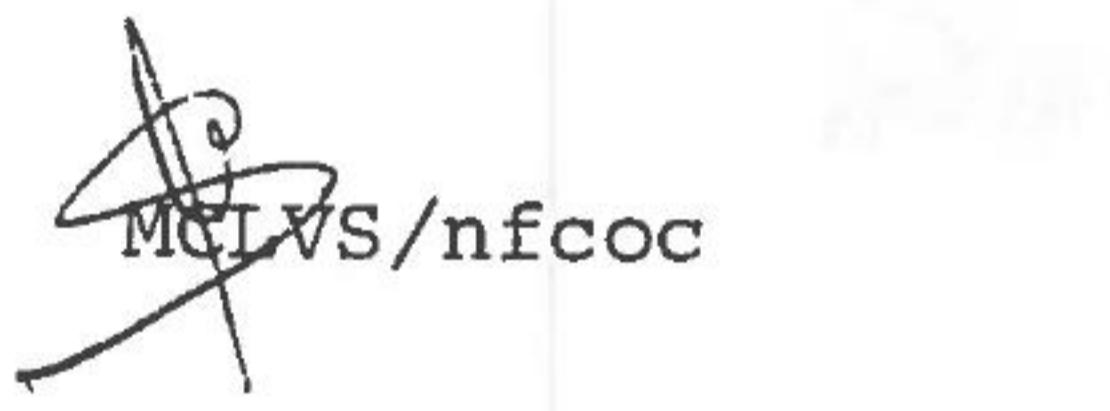
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO : Aplicação da Lei nº 10.912, de 20.12.90

S M S
Sr. Secretário

Em atenção às questões colocadas na inicial ,
e à solicitação de fls. 04, transmitimos as conclusões a
que chegou a A.T. deste Gabinete.

São Paulo, 10 de julho de 1991


FERMINO FECHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração


MCLVS/nfcoc

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº
Em...../...../.....
(a).....

D.O.M. - São Paulo - Terça-feira, 2 julho de 1991.

32

DECRETO N° 29.882/91

Decreto N° 29.882 , DE 1 DE JULHO DE 1991 .
Altera a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto n° 28.518, de 29 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do Decreto n° 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Caso a decisão de que trata o parágrafo anterior for de indeferimento ou de deferimento de valor em moeda a menor, será cancelado ou reduzido, respectivamente, a partir da publicação dessa decisão, o pagamento da gratificação que recebia.

§ 4º - Se a decisão for de deferimento de valor em moeda a maior, o servidor terá assegurada a percepção do novo adicional a partir da data do protocolo da unidade avaliadora, devendo ser compensadas, nos novos pagamentos, as parcelas a menor por ele recebidas durante o lapso de apreciação de seu pedido.

Art. 2º - Em razão da previsão do § 3º do artigo 3º do Decreto n° 28.518, de 29 de janeiro de 1990, o Departamento de Recursos Humanos - DRH da Secretaria Municipal da Administração deverá providenciar devolução dos descontos efetuados em face de compensação de parcelas a maior recebidas pelo servidor durante o lapso de apreciação de seu pedido.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Decreto n° 28.969, de 20 de agosto de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de julho de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



D.O.M. - São Paulo - Terça-feira, 16 de abril de 1991.

33

COMUNICADO

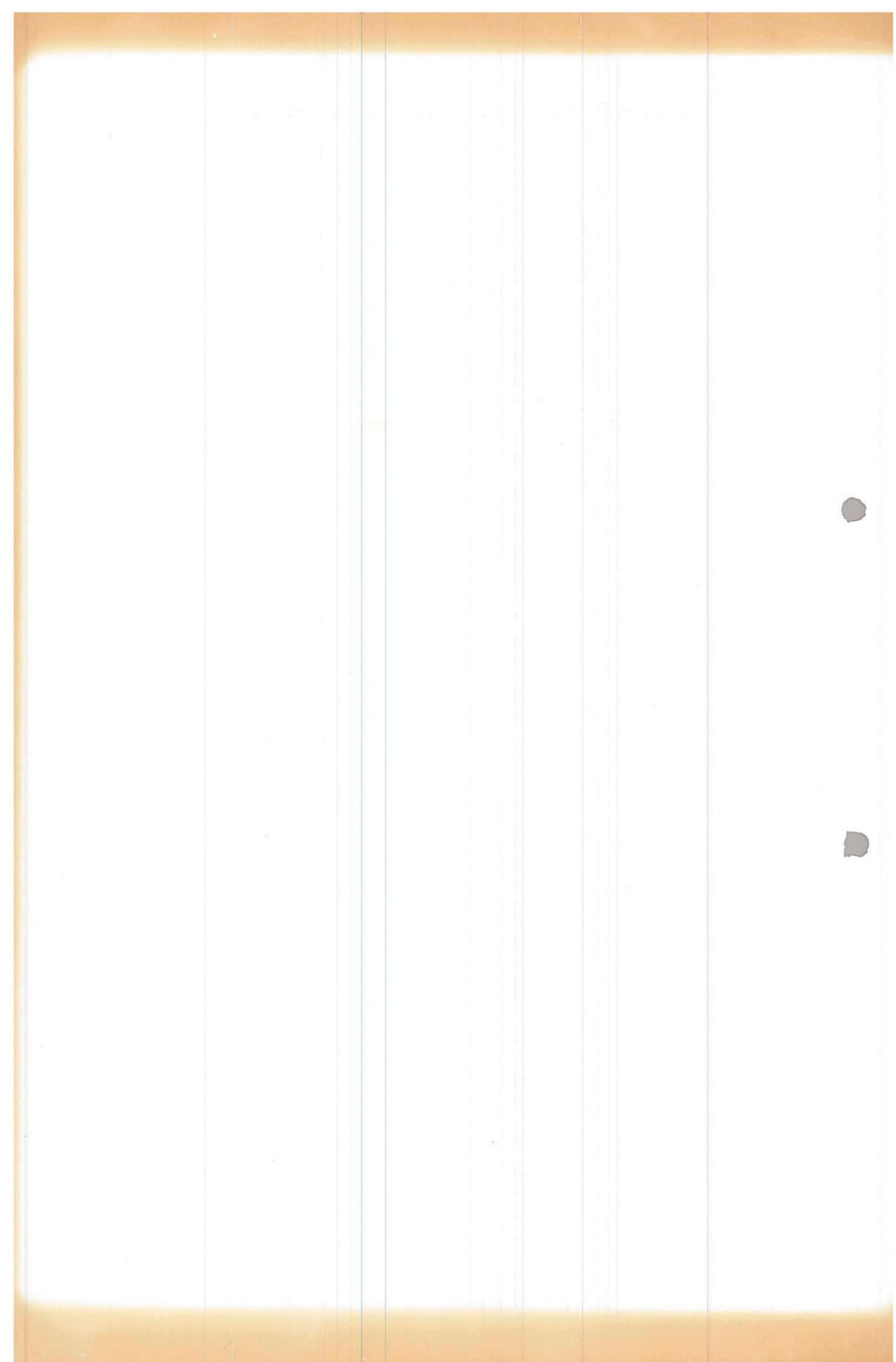
COMUNICADO
Assunto: Concessão de Adicional de Insalubridade Periculosidade.
(Lei nº 10.827 de 04/01/90 e Dec. nº 28.518 de 29/01/90).

A Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho comunica que os Requerimentos para a concessão do Adicional de Insalubridade e Periculosidade deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, em todos os seus itens.

Para a agilização e melhor andamento do processo de avaliação dos requerimentos, as seguintes recomendações deverão ser seguidas quando do preenchimento:

- 1- Preencher um requerimento para cada servidor. Fica abolido o formulário Anexo I parte B.
- 2- Identificação completa do interessado com nome, registro funcional "com todos os nove dígitos", e o código de endereçamento.
- 3- Preencher de forma completa e legível os campos destinados à descrição do ambiente, das atividades, materiais e equipamentos utilizados.
- 4- Identificação da chefia imediata (Nome, Registro Funcional e Assinatura) responsável pelas informações contidas nos campos 3, 4 e 5 do requerimento.
- 5- Solicitamos que seja acrescentado no campo 2 - Identificação da Unidade, o Endereço e Telefone da mesma para que possamos entrar em contato e procedermos a inspeção.

O não preenchimento ou o preenchimento incorreto de qualquer dos itens acarretará na devolução do requerimento, ocorrendo a demora no atendimento da solicitação, atrasando o recebimento do benefício.



Lei nº 10.912/90

LEI NO 10.912 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Reorganiza a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, amplia o número de bolsas concedidas, cria o nível R4 de Residência Médica e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, é reorganizada nos termos estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de funcionários integrantes da carreira pertinente.

Art. 3º - A participação das unidades de serviço da Secretaria Municipal da Saúde no desenvolvimento dos programas de Residência Médica será definida pelas Comissões Regionais de Ensino.

Art. 4º - Os programas de Residência Médica que venham a ser instituídos serão submetidos ao credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932 de 7 de julho de 1981.

Art. 5º - Ficam mantidos os níveis de Residência Médica R1, R2 e R3, e criado o nível R4, compor-tando cada um o número de bolsas a seguir discriminado:

- a) R1 - 71;
- b) R2 - 71;
- c) R3 - 25;
- d) R4 - 03.

Art. 6º - A admissão de residentes no programa dependerá de processo de seleção pública do qual poderão participar somente médicos formados por escolas de medicina reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se para vagas dos níveis R2 e R3, residentes que apresentem certidão de 1 (um) ano ou 2 (dois) anos de residência, respectivamente, respeitada a especialidade, desde que credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 7º - Os programas de Residência Médica deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Atendimento de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, no máximo, nelas incluído um plantão não excedente a 24 (vinte e quatro) horas;

II - Mínimo de 10% e máximo de 20% de sua carga horária destinadas a atividades teórico-práticas.

Art. 8º - A distribuição de bolsas para Residência Médica pelas diferentes especialidades será definida pelo Conselho de Ensino, ouvidas as Comissões de Ensino locais e regionais.

Art. 9º - Ao Médico Residente ficam assegurados:

I - Bolsa de estudo destinada a subsidiar encargos pessoais durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela Residência;

II - 1 (um) dia de descanso semanal;

III - 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, com acréscimo de 1/3 (um terço) no valor da bolsa;

IV - Adicional de insalubridade de valor igual ao correspondente ao cargo de Médico I;

V - Alimentação e alojamento gratuito durante o período da residência;

VI - Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, com direito a prorrogação do período de bolsa de estudos por igual tempo, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VII - Licença paternidade de 5 (cinco) dias, com direito à prorrogação do período de bolsa de estudos por igual período, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VIII - Licença para tratamento de saúde, com direito à prorrogação de bolsa de estudos, por igual tempo, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

IX - Participação em 2 (dois) Congressos anuais, sendo 1 (um), obrigatoriamente, o "Congresso Nacional dos Médicos Residentes", desde que aprovada pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde;

X - 133 bolsa, de valor igual ao estabelecido no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - A prorrogação do período de bolsa de estudos de que trata o inciso VIII deste artigo dependerá de aprovação pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, ouvida a Comissão Regional de Ensino.

Art. 10 - O valor da bolsa de estudo passa a ser fixado da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) do valor do padrão inicial de vencimento do cargo de Médico I, incluindo o adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividade médica e o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) correspondente à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde;

*verso

II - Adicional, em forma de compensação, do valor equivalente à metade da importância mensal devida como contribuição previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base, a que fica obrigado o Médico Residente por força de sua vinculação, como autônomo, ao Regime da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 11 - A interrupção da Residência Médica, em qualquer de seus níveis, por parte do Médico Residente, seja qual for a causa, ainda que justificada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º desta lei, não o exime da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 1º - A interrupção e posterior reposição da carga horária pelo Médico Residente será disciplinada pela Comissão Local de Residência Médica, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º - Fica vedada a permanência na Residência Médica por período superior a 12 (doze) meses em cada nível, bem como a recondução daquele que dela desistir, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º desta lei.

Art. 12 - Entre a Prefeitura e o Médico Residente não haverá vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurados os direitos expressamente previstos nesta lei, com exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

Art. 13 - Ao servidor municipal responsável pela orientação técnica do Médico Residente, nos termos do artigo 2º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições normais, fica assegurada, mensalmente, Gratificação de Preceptor, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão inicial da respectiva carreira.

Art. 14 - O disposto nesta lei aplica-se ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 15 - A bolsa de estudos atribuída aos Médicos Residentes fica complementada na forma seguinte:

I - A partir de dezembro de 1989, no valor de Cr\$ 1.585,84;

II - A partir de janeiro de 1990, no valor de Cr\$ 2.330,48;

III - A partir de fevereiro, no valor de Cr\$ 4.062,03;

IV - A partir de março, e até a data da publicação desta lei, no valor correspondente à diferença entre o quantum estabelecido pela Lei nº 9.737, de 5 de outubro de 1984 e o fixado no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 9.598, de 8/2/1983, 9.737, de 5/10/1984 e 10.222, de 15/12/1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 28.969/90

DECRETO Nº 28.969 , DE 20 DE Agosto DE 1990

Altera a redação de artigos do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Revogado o seu parágrafo único, o artigo 2º do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As solicitações dos adicionais de que trata o artigo anterior poderão ser formalizadas pelo servidor, por sua chefia, ou por entidades representativas, através de requerimento padronizado, cujo modelo será estabelecido por Portaria do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração".

*Art. 2º - O § 4º do artigo 3º do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Se a decisão for de deferimento, o servidor terá assegurada a percepção do novo adicional a partir da data do protocolo da unidade avaliadora, devendo ser compensadas, nos novos pagamentos, as parcelas a maior ou a menor por ele recebidas durante o lapso de apreciação de seu pedido".

Art. 3º - O artigo 9º do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Na hipótese de eliminação ou atenuação da insalubridade, a Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - DRH-6 comunicará o fato ao Secretário Municipal da Administração, para efeito de cessação ou reclassificação do pagamento do adicional, através de requerimento padronizado, cujo modelo será estabelecido por Portaria do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração".

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita através de formulário padronizado, conforme modelo a ser estabelecido por Portaria do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração".

Art. 5º - O artigo 11 do Decreto nº 28.518, de 29 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos a partir da data do protocolo da unidade avaliadora".

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Agosto de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Agosto de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

* Revogado pelo D. 29882/91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2

36

São Paulo, 09 de abril de 1990.

Ofício n.º 114/90

Sra. Diretora,

Ref.: ADICIONAIS INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE.

Atualmente vem sendo pago aos servidores a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, nos termos da Lei 9.416/82 e compõe a Base de Cálculo os seguintes vencimentos:

- 12 - Sexta Parte sobre vencimentos incorporados - Ação Judicial.
- 49 - Sexta Parte
- 58 - Jornada H-40
- 89 - Sexta Parte - Ação Judicial

Com a edição da Lei 10.827, ficou determinado em seu artigo 10º que "os servidores que atualmente percebem a Gratificação prevista na Lei 9.416, de 05 de janeiro de 1982, terão suas situações revistas nos termos desta Lei".

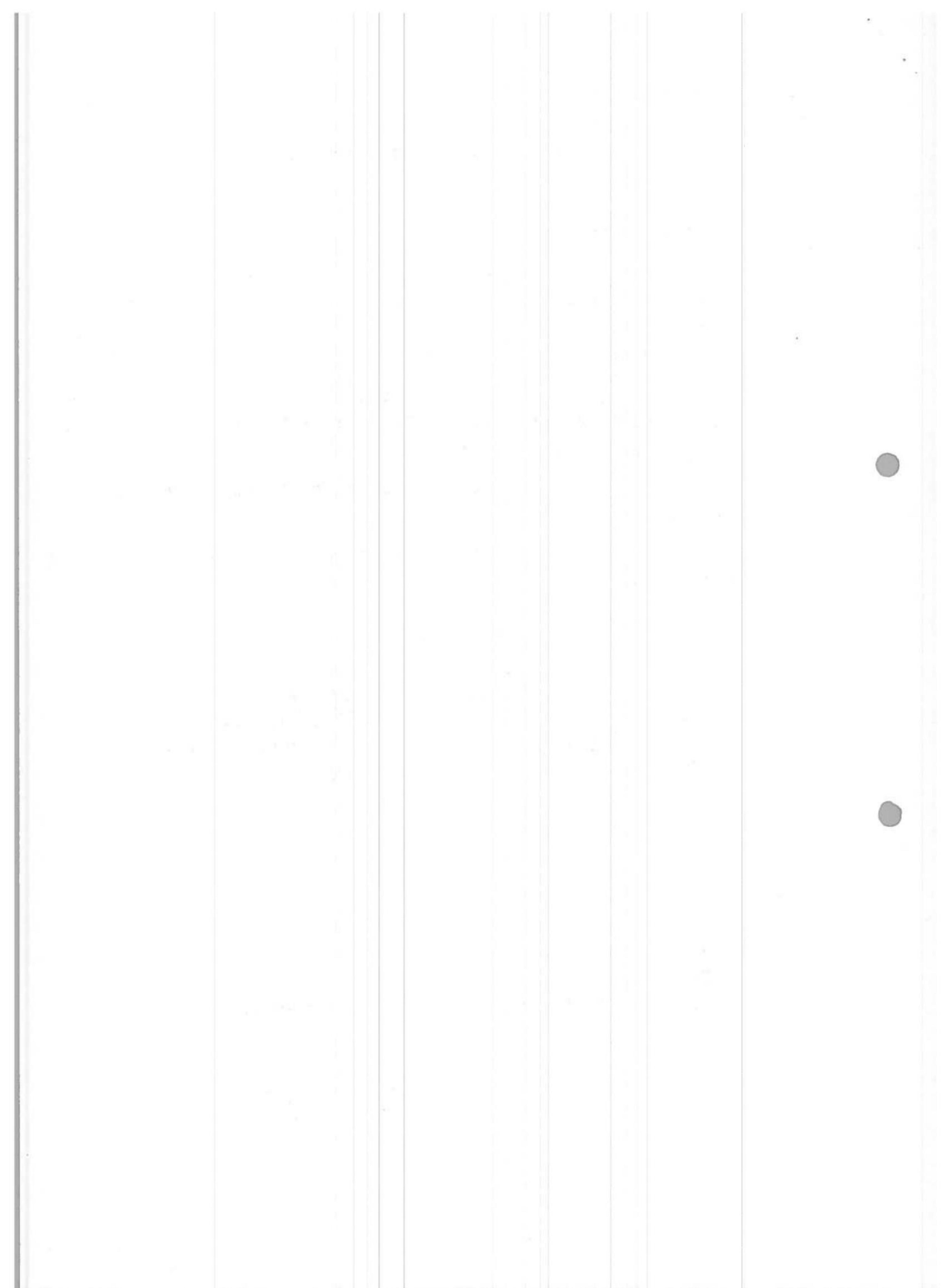
Dessa forma, pressupõe-se que os casos a serem revistos poderão enquadrar o servidor no Adicional Periculosidade, Penosidade ou Insalubridade em seus níveis máximo, médio e mínimo.

Contudo em seu artigo 12º, a referida Lei estabelece: "Os Adicionais de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei não se incorporarão aos vencimentos e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias."

Dessa forma, indagamos:

1 - Como ficarão as Bases de Cálculo dos vencimentos anteriormente citados para os servidores enquadrados nos Adicionais de Periculosidade e Penosidade, sobretudo os códigos 12 e 89 decorrentes de Ação Judicial?

, segue



Cont. Ofício nº 114/90-DRH-2 em 09.04.90.

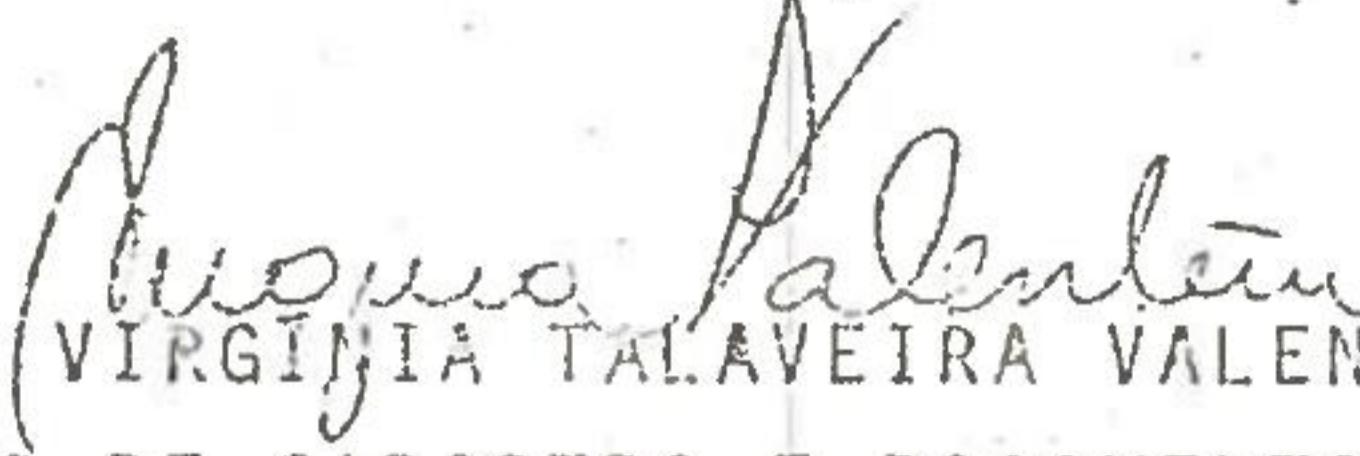
2 - Os servidores enquadrados no Adicional Insalubridade, incorporável de acordo o artigo 110, deverão tê-lo considerado na Base de Cálculo dos códigos de vencimento 12, 49, 58 e 89?

Com o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente à Assessoria Técnica de S.M.A. para dirimir as dúvidas acima relatadas.

Contudo V.Sa. determinará o que melhor couber.

Sendo o que nos cumpre para o momento, subscrevemo-nos.

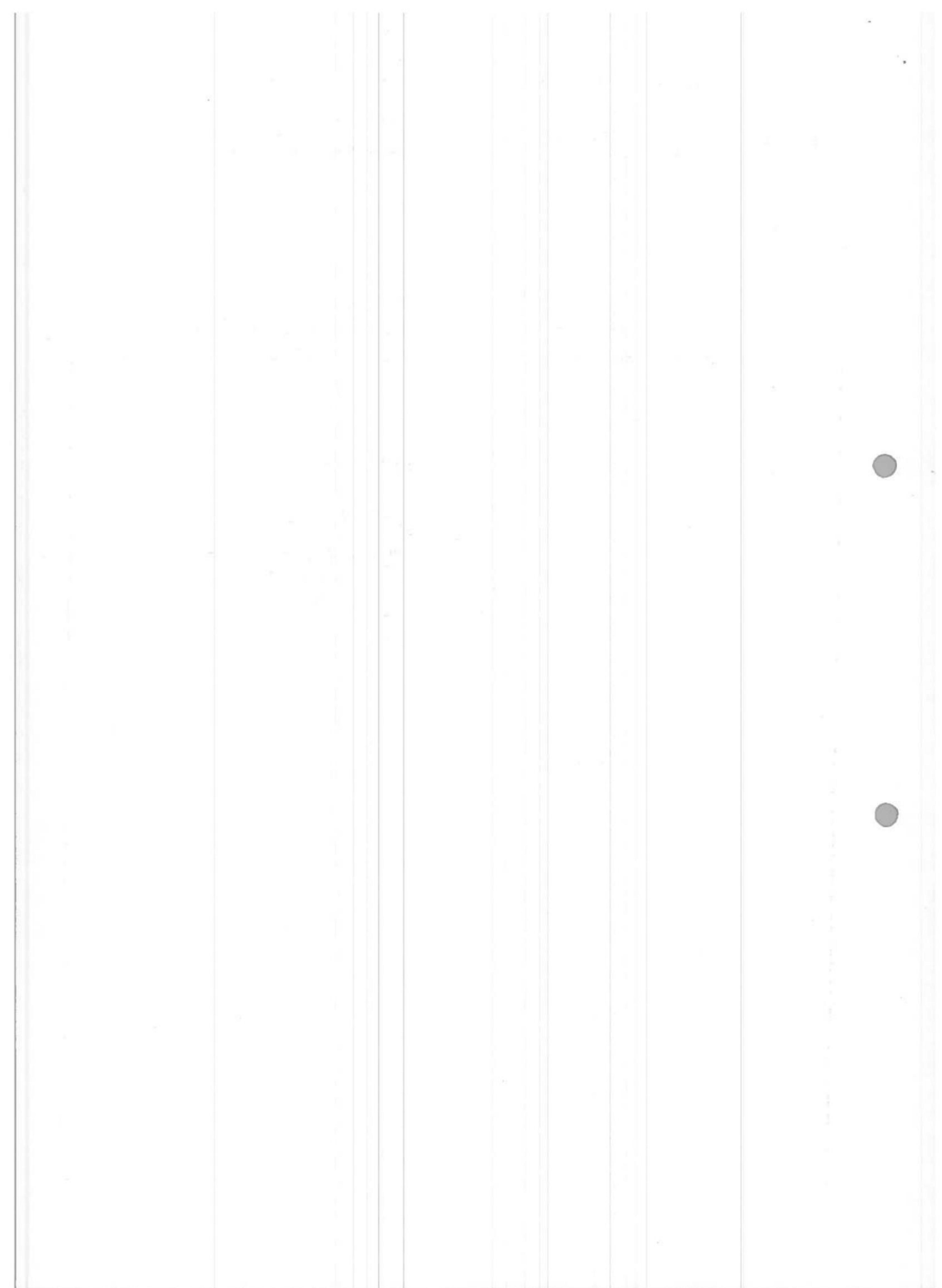
Atenciosamente,


VIRGINIA TALAVEIRA VALENTINI
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2
DIRETORA

Ilma. Sra.
ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA
M.D. Diretora do Departamento de Recursos Humanos - DRH

RP/afs

DRH - G
09/04/90
15-30-010-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-03-

o Ofício
d..... n°

Folha de Informação nº
114/90-DRH-2

em / /
10 04 90
ANALISADO
Oficial de DRH-3

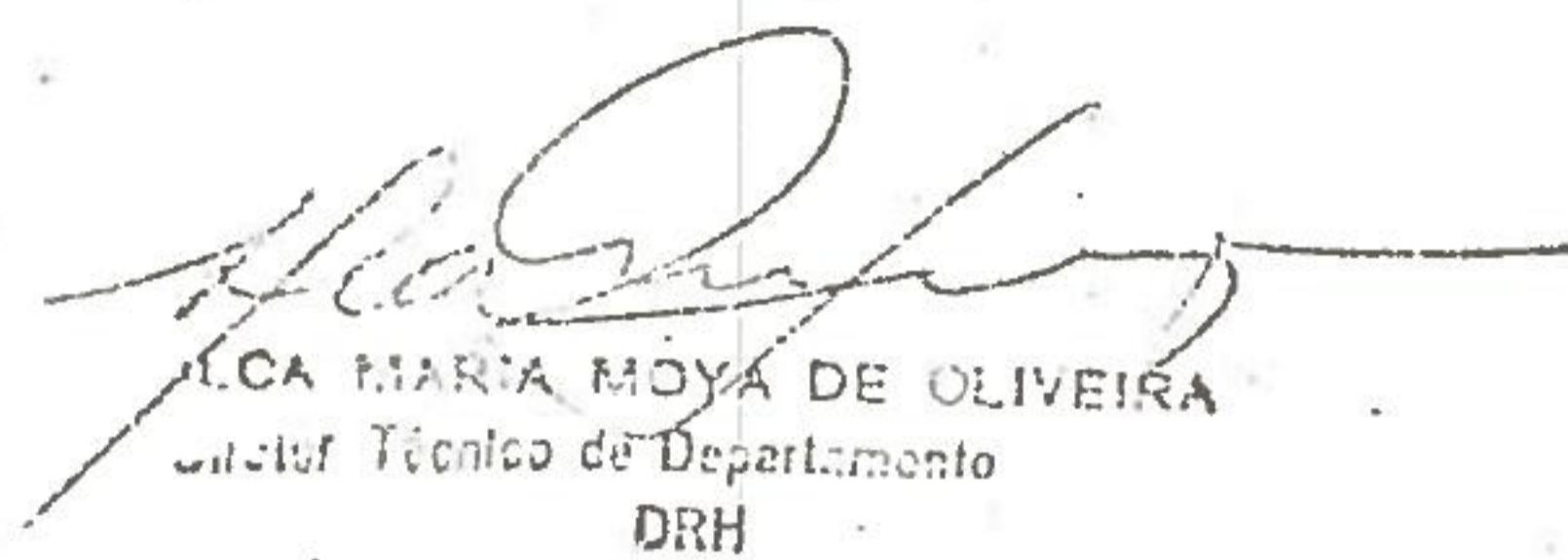
SMA-AT

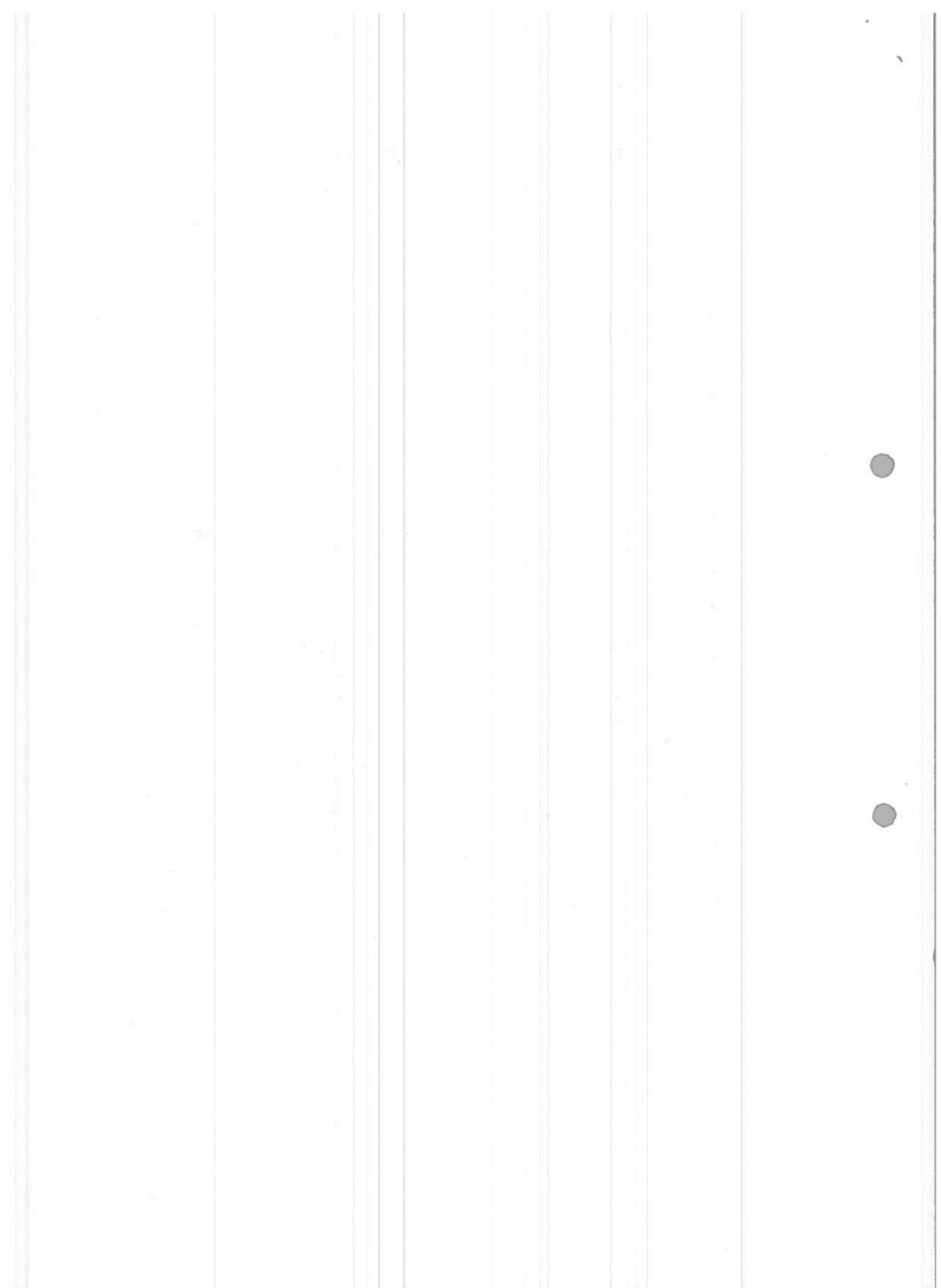
Sr. Chefe:

Face as indagações formuladas no ofício inicial, submetemos o presente a Vossa Senhoria, solicitando manifestar-se.

ZAPF/am

10/04/90


M. MARIA MOYA DE OLIVEIRA
Setor Técnico de Departamento
DRH



4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº ... 04

do Ofício ... nº ... 114/90 - DRH.2 ... em 02/05/90. (s) *Cur*

INT.: DRH.2

ASS.: Ref. pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade/penosidade, segundo a Lei 10.827/90.

SMA-AT

Sr. Chefe

Na inicial a Diretora do DRH.2 indaga sobre as bases de cálculo da Sexta Parte sobre vencimentos incorporados-ação judicial (código 12), da Sexta Parte (código 49), da Jornada H-40 (código 58) e da Sexta Parte-ação Judicial (código 89) em face da Lei nº 10.827/90.

Anteriormente à edição da referida lei, integrava a base de cálculo das vantagens acima relacionadas a parcela incorporada da Gratificação pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, nos termos da Lei nº 9.416, de 05.01.82 e, relativamente aos códigos 12 e 89 essa gratificação era considerada por inteiro.

A Lei nº 10.827/90 instituiu, no âmbito municipal, adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, revogando a Lei nº 9.416/82, que dispunha sobre gratificação de risco de vida e saúde.

Contudo, as frações de quintos incorporados nos termos da Lei nº 9.416/82, por constituirão direito adquirido, deverão integrar a base de cálculo das vantagens referidas na inicial, ainda que o servidor, após avaliação, passe a receber adicional de periculosidade ou penosidade que, pela nova lei, não são passíveis de incorporação.

Assim sendo, respondendo objetivamente às indagações do DRH, temos:

1) As bases de cálculo dos vencimentos abaixo relacionados, em relação à gratificação de risco de vida ou saúde (Lei nº 9.416/82), deverão considerar:

Código 12 - Sexta Parte sobre vencimentos incorporados-Ação Judicial: 30% do NOL

000177300000000000000000

Código 49 - Sexta Parte: percentual incorporado, incidente sobre 30% do NOLA

Código 58 - Jornada II-40: percentual incorporado, incidente sobre 30% do NOLA

Código 89 - Sexta Parte - Ação Judicial: 30% do NOLA

2) De acordo com o art.11 da Lei nº 10.827/90, o adicional de insalubridade incorpora-se somente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. Assim, tal adicional somente integrará a Base de Cálculo dos códigos de vencimento 12, 49, 58 e 89, após a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que o tiver incorporado.

Na hipótese de ter o servidor incorporado a gratificação da Lei nº 9.416/82, e for enquadrado no Adicional de Insalubridade nos termos da Lei nº 10.827/90, as bases de cálculo das vantagens questionadas deverão considerar os percentuais estabelecidos no item 1.

Entendemos, entrossim, que as vantagens previstas nas leis nºs 9.416/82 e 10.827/90, devem possuir códigos de pagamento diversos.

É a nossa opinião que submetemos à consideração de V.Sa.

02.05.90

Stipp Luque
SONIA A. M. REIS STIPP LUQUE
Assessor Técnico - SMA

SSL/ef

Juntado _____, nessa data, _____ documento _____ folha de informação,
rubricado _____ sob nº _____.
25

Em *02/05/90*

(a) _____

Om

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 05

S. c Ofício ... n.º ... 114/90 - DRH.2 em ... 02/05/90 (s) *Jerry*

INT.: DRH.2

ASS.: Ref. pagamento de adicionais de insalubridade/pericu
losidade/penosidade, segundo a Lei nº 10.827/90.

DRH-G

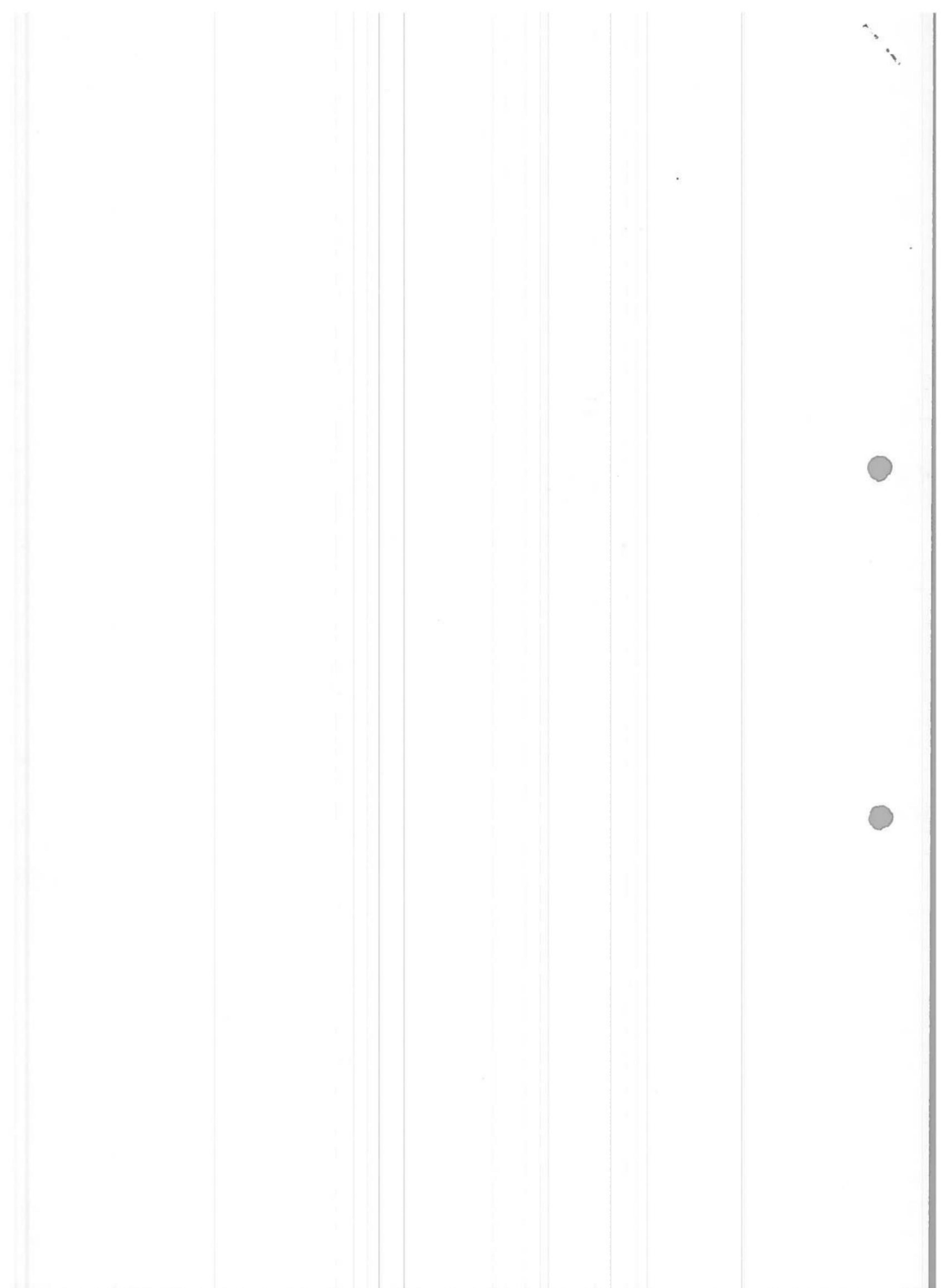
Sra. Diretora

Conforme solicitação de fls.03, re
tornamos o presente com a manifestação desta A.T., que endos
so.

02.05.90

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S M A

SSL/ef



6
38

Processo nº 23057.000989/89-05

Novos percentuais de cálculo
dos adicionais de periculosidade e da
insalubridade, fixados pelo art. 2º, §
5º, da Lei nº 7.923, de 1989.
Inaplicabilidade às institui-
ções federais de ensino.

PARECER Nº 170/90

A Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte solicita
pronunciamento deste Órgão sobre os cálculos dos adicionais de insalu-
bridade e Periculosidade, em face da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro
de 1989.

2. Entendo aquele Órgão que a Lei nº 7.923/89, modificou os in-
dices de cálculo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade
no Serviço Público, sem que essa alteração afetasse as instituições Fe-
derais de Ensino.

3. Diz o art. 2º da Lei nº 7.923/89, in verbis:

"Art. 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, a
remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo,
na administração direta, nos extintos Territórios, nas
autarquias, excluídas as em regime especial, e nas institui-
ções federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº
7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos
Anexos I a XIX desta Lei." (Grifou-se).

4. A sua vez o parágrafo 5º do citado artigo diz expressamente:

"§ 5º - São alterados os percentuais das seguintes
indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos
servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI
a XIX desta Lei."

5. Bem se vê que a Lei nº 7.923/89 alterou os percentuais do cál-
culo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, no que se
referia apenas aos servidores de que trata seu artigo 2º.

6. O pessoal efetivo das Instituições Federais de Ensino não es-
tão sujeitos à incidência desse artigo 2º, subsistindo o critério de
cálculo preexistente à Lei nº 7.921/89.

E o parecer, que submeto ao Senhor Subsecretário de Legisla-
ção de Pessoal da extinta SEPLAN.

Brasília, 02 de maio de 1990

FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
Assistente Jurídico

De acordo.
À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos
Humanos da Secretaria da Administração Federal.

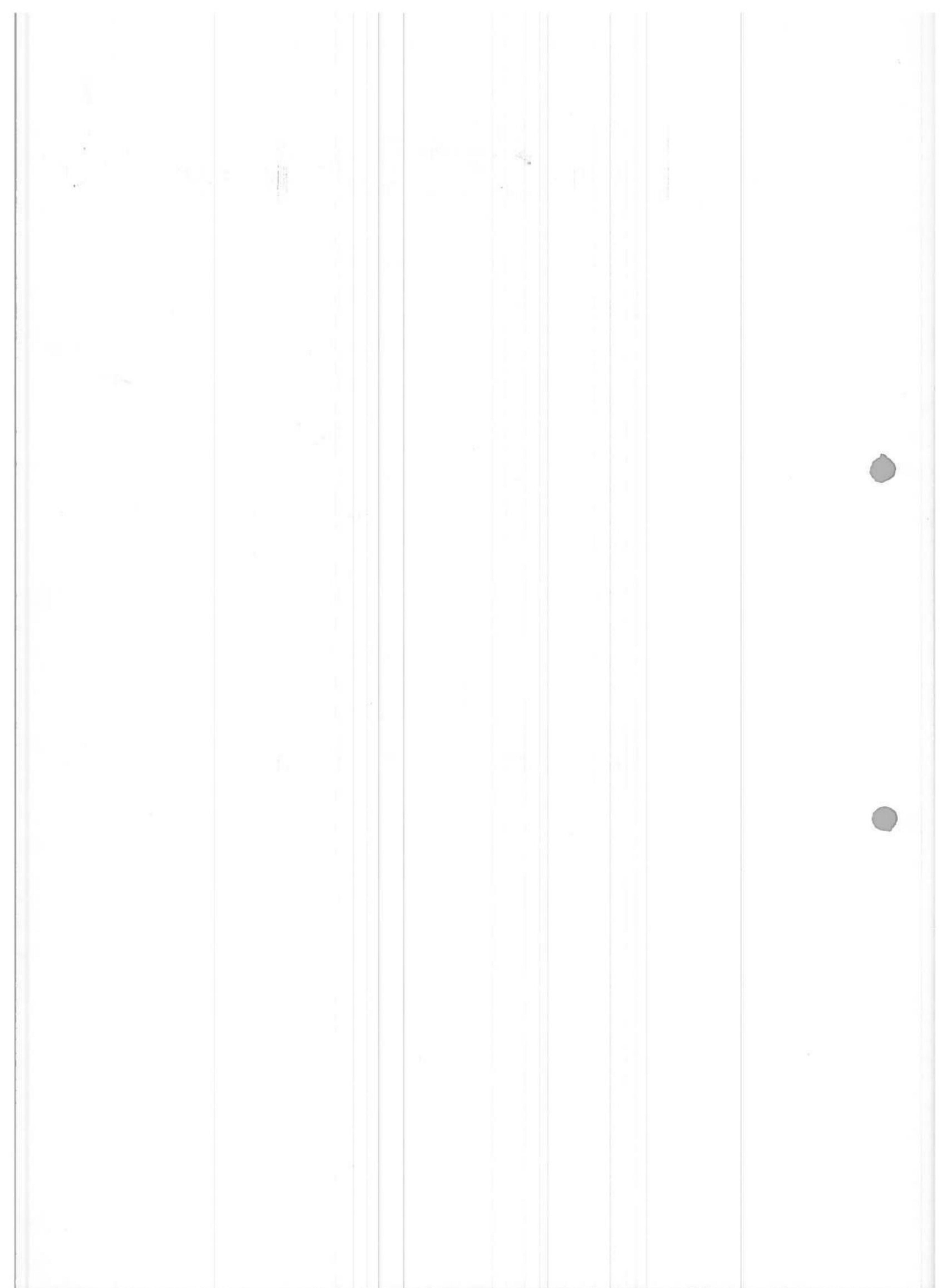
Brasília, 03 de maio de 1990

WILSON TELES DE MACÊDO
Subsecretário de Legislação de Pessoal
da extinta SEPLAN

Aprovo.
Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo à
Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

Brasília, 04 de maio de 1990

MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos



5
38

D.O.M São Paulo - Terça-Feira, 24 de Abril de 1990

Portaria Intersecretarial nº 09/90

PORATARIA INTERSECRETARIAL 09/90

Os Secretários Municipal da Administração e das Administrações Regionais, no uso de suas atribuições e com vistas ao processo de descentralização ora em curso, resolvem:

C O N S T I T U I R

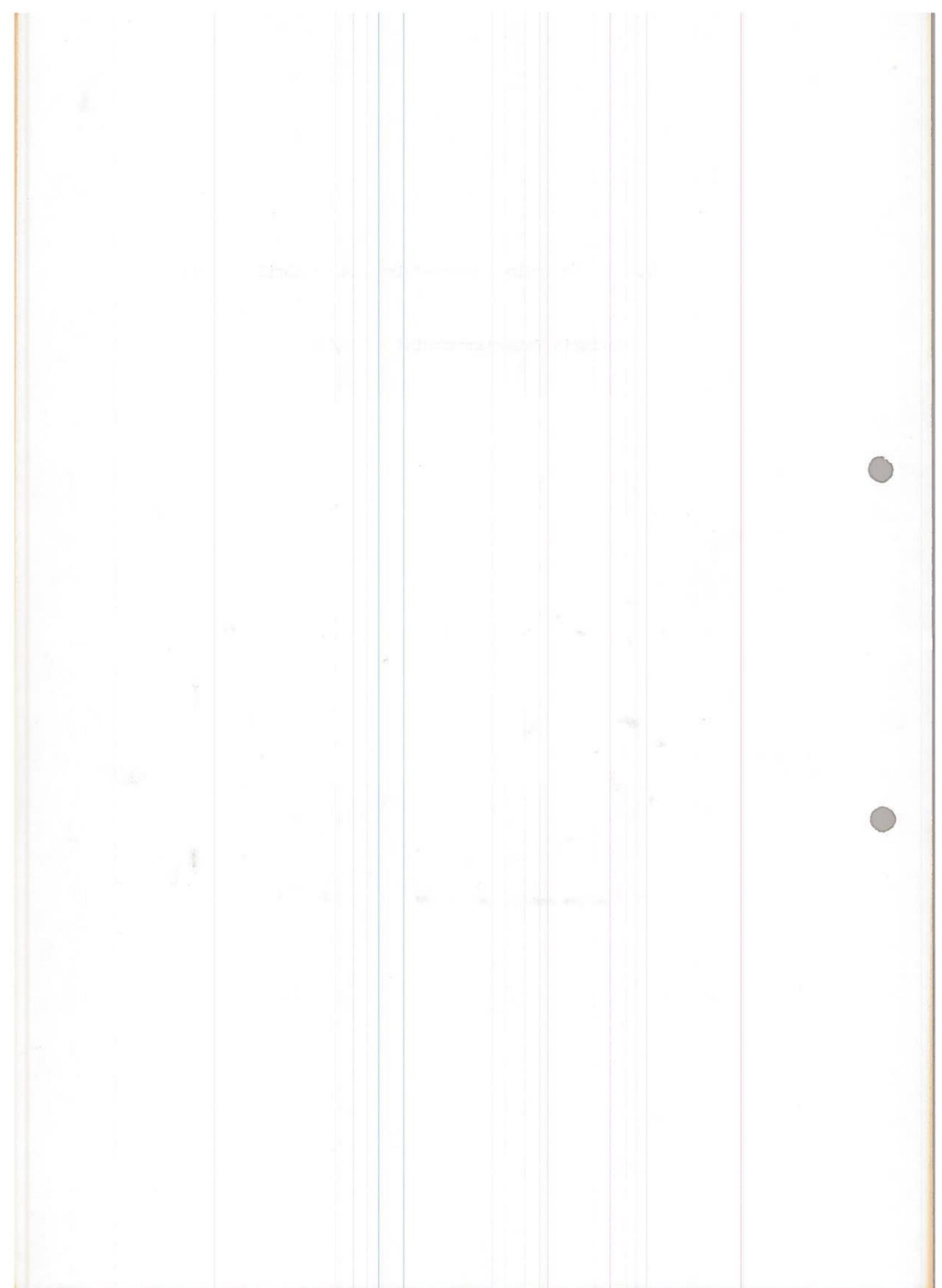
Comissão Especial de Trabalho, integrada por:

Anna Valéria Ayres C. Lima - R.F. 598.152;
Eduardo Moacyr Rechulki - R.F. 137.680;
Leonora C. G. Paço - R.F. 603.704;
Nobuco Ogura - R.F. 302.431 e
Rogério Proença de Gouveia - R.F. 536.601

para:

- 1) no prazo de 30 dias, proceder à avaliação em SAR, das condições de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, indicando os beneficiados, nos termos da legislação vigente; e
- 2) no prazo de 60 dias, elaborar um Projeto-Piloto, para instalação em SAR, da descentralização das atividades de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com proposta de estrutura, competências, atribuições e interfaces do orgão setorial e DRH.

ALDAISA DE OLIVEIRA SPOZATI FERMINO FECHIO FILHO
Secretária das Administrações Secretário Municipal da
Regionais Administração



DQM - Quarta-Feira - São Paulo, 18 de Abril de 1990

Comunicado S/Nº/90 Div.de Eng.e Seg.do Trabalho.

-COMUNICADO-

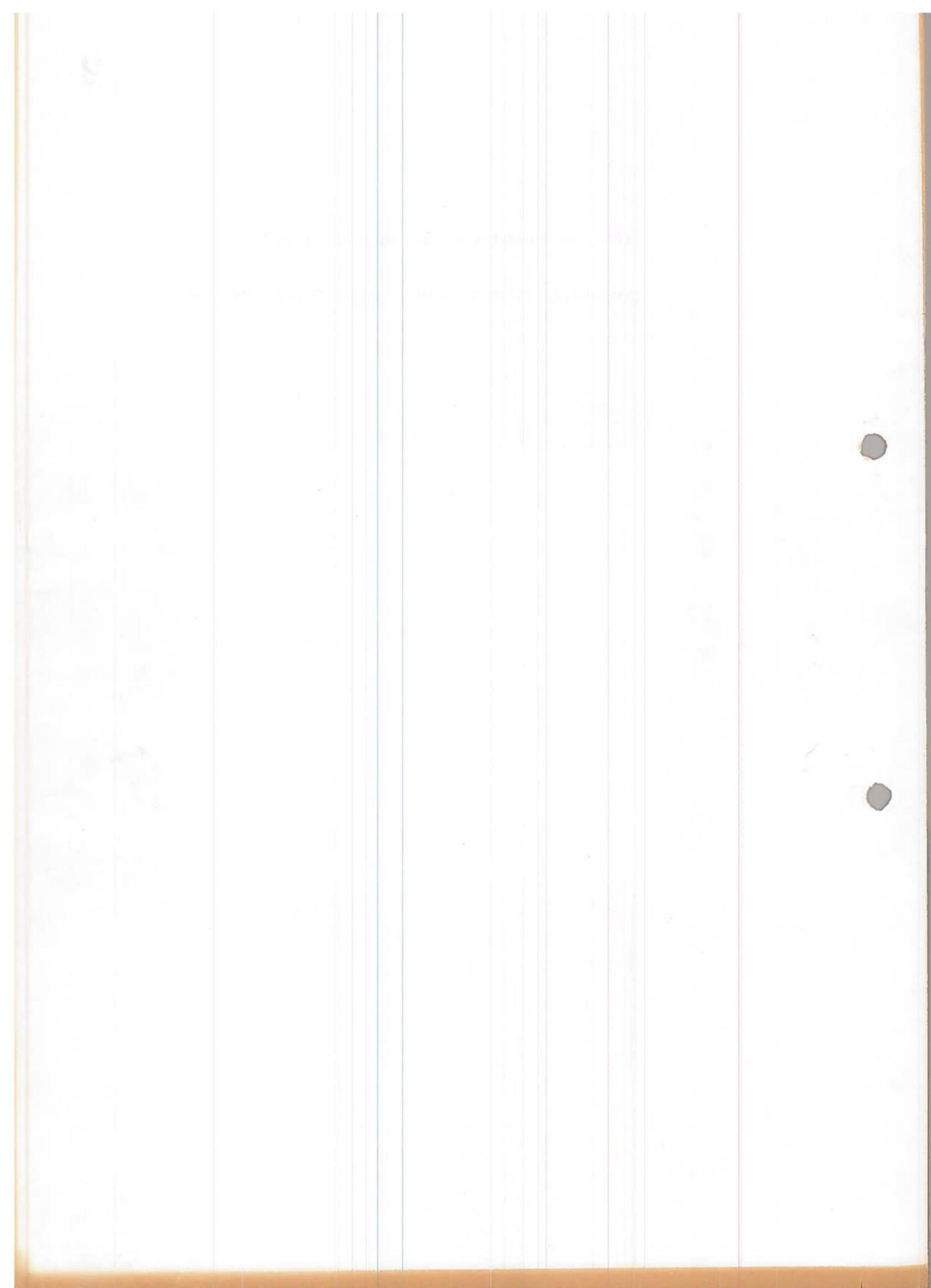
Assunto: Concessão de Adicional de Insalubridade e Periculosidade
(Lei nº 10.827 de 04/01/90 e Dec. nº 28.518 de 29/01/90)

A Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho comunica que os Requerimentos para concessão de Adicional de Insalubridade e Periculosidade deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, em todos os seus itens.

Para a agilização e melhor andamento do processo de avaliação dos requerimentos, as seguintes recomendações deverão ser seguidas quando do preenchimento:

1. Identificação completa do interessado com nome, registro funcional e código de endereçamento "COM TODOS OS DÍGITOS".
2. Preencher de forma completa e legível os campos de dados à descrição do ambiente, das atividades, materiais e equipamentos utilizados.
3. Identificação de chefia imediata (Nome, registro funcional e assinatura) responsável pelas informações contidas nos campos 3, 4 e 5 do requerimento.
4. Solicitamos que seja acrescentado no item 2 - Identificação da Unidade, e o ENDEREÇO E TELEFONE da mesma, para que possamos entrar em contato, se necessário.

O não preenchimento, ou o preenchimento incorreto de qualquer dos itens acarretará na DEVOLUÇÃO do requerimento, ocorrendo a demora no atendimento da solicitação, atrasando o recebimento do benefício.



Decreto nº 28.518/90

DECRETO Nº 28.518 DE 29 DE Janeiro DE 1990

Regulamenta parcialmente a Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECETA:

Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade, instituídos pela Lei nº 10.827, de 4 de

janeiro de 1990, serão concedidos nos termos e condições estabelecidos no presente decreto.

+ Art. 2º - As solicitações dos adicionais de que trata o artigo anterior poderão ser formalizadas pelo servidor, por sua chefia ou por entidades representativas, através de requerimento padronizado, conforme modelo constante do Anexo I - Parte A, integrante deste decreto.

* Parágrafo Único - Se a solicitação abrange mais de um servidor, deverá ser preenchido, também, o formulário integrante do requerimento padronizado, conforme modelo constante do Anexo I - Parte B.

Art. 3º - Os servidores que atualmente percebam a gratificação prevista na Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, deverão solicitar, através do requerimento padronizado referido no artigo 2º deste decreto, a concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação do presente decreto.

§ 1º - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará o cancelamento do pagamento das referidas gratificações, ao final do prazo mencionado.

§ 2º - Os que observarem o disposto no "caput" deste artigo terão assegurada a percepção da gratificação como prevista na Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, até a final decisão, em caráter irrecorribel, de seu pedido.

* + § 3º - Caso a decisão de que trata o parágrafo anterior for de indeferimento, será cancelado a partir da publicação dessa decisão o pagamento da gratificação que recebia.

* + § 4º - Caso a decisão for de deferimento, o servidor terá assegurada a percepção do novo adicional a partir da data de seu requerimento, devendo ser compensadas as parcelas a maior ou a menor por ele recebidas durante o lapso de apreciação de seu pedido nos novos pagamentos.

§ 5º - As compensações em causa serão normalizadas através de portaria do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, ouvida a Secretaria das Finanças.

Art. 4º - Os requerimentos serão encaminhados à Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - DRH-6 que, após avaliação técnica, emitirá laudo opinando pela concessão do adicional ou pelo indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser constatada insalubridade, deverá constar do laudo o respectivo grau (mínimo, médio ou máximo).

Art. 5º - Na elaboração do laudo, a Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - DRH-6 observará os critérios técnicos estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, bem como outros critérios que vierem a ser fixados pelos profissionais dessa Unidade com a colaboração de até 3 (três) profissionais indicados por entidades representativas dos servidores.

Parágrafo único - Os critérios técnicos adotados serão objeto de publicação no Diário Oficial do Município, inclusive suas alterações posteriores.

Art. 6º - Após a elaboração do laudo técnico, o requerimento será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração, ao qual fica delegada competência para exarar o respectivo despacho decisório.

Art. 7º - Da decisão do Secretário Municipal da Administração caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais, através de suas unidades, promoverem a melhoria das condições de trabalho orientadas por DRH-6 ou de acordo com recomendação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS ou de entidades representativas, visando a eliminação ou atenuação da insalubridade.

+ Art. 9º - Na hipótese de eliminação ou atenuação da insalubridade, a Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - DRH-6 comunicará o fato ao Secretário Municipal da Administração, para efeito de cessação ou reclassificação do pagamento do adicional, conforme o Anexo II deste decreto.

Art. 10 - A chefia imediata do servidor, através de seu órgão de pessoal, deverá comunicar ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, o afastamento do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa.

+ Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita através do formulário padronizado, conforme modelo constante do Anexo III deste decreto.

+ Art. 11 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos a partir da data do requerimento.

*verso

** alterados pelo D. 29882/91

altos-dos-obs 60-70-80-10 pelo D. 29882/91

Art. 12 - A concessão do adicional de pensidade, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, dependerá de decreto regulamentador específico.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Janeiro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
CLÓVIS BUENO DE AZEVEDO, Secretário Municipal da Administração
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargos de Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Janeiro de 1990.
ALBA REGINA DO VAL, Secretária do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1990

Janeiro de 1990

ANEXO I - PARTE A

I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		RECEBE CRÉDITO PELA LEI 9.065/92
NOME _____ CARGO/FUNÇÃO _____ DESCRIÇÃO DA UNIDADE _____ ENDERECO _____ CÓDIGO _____ PERÍODO _____		<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
II - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE		
SECRETARIA _____ DEPARTAMENTO _____ DIVISÃO _____ SEÇÃO _____ OUTRAS _____		PREFÍXO _____
III - DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO		
IV - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES		
V - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS		
VI - ROTA USO DA DIVISÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO		
6.1 - ROTA DE IMPLETAÇÃO: _____ PERCENTUAL: _____ NÃO SE CONCEDER: <input checked="" type="checkbox"/>		
6.2 - PENCULPADO: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO DESCRIÇÃO: _____		
7 - DESPACIO DO SECRETÁRIO		
8 - PUBLICAÇÃO		
9 - ENCAMINHAMENTO PARA DRH-2 À DIVISÃO TÉCNICA DE PAGAMENTO		
10 - ENCAMINHAMENTO PARA UNIDADE DE OPINIÃO		
II - OBSERVAÇÃO (OCS)		

Decreto nº 28.518/90

PARTE B

AMENDO II

*verso

ANEXO III

Lei nº 10.827/90

* LEI Nº 10.827 , DE 4 DE Janeiro DE 1990

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos servidores municipais serão concedidos adicionais da insalubridade, periculosidade ou penosidade, pelo exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 2º - O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus mínimo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 4º - O adicional de penosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas, pela Prefeita, cuja competência poderá ser delegada.

§ 1º - A concessão dos adicionais de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração, ou por outras unidades sob sua orientação normativa, nos termos e condições estabelecidos em decreto.

§ 2º - Na fixação de critérios para a avaliação e classificação de que trata o parágrafo anterior, deverão ser previstas formas de participação de até 3 (três) técnicos das entidades sindicais.

Art. 6º - Os adicionais de que trata esta lei serão concedidos aos servidores enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, perigosas ou penosas e cessados quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

Parágrafo único - Compete às chefias imediatas do servidor e do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata de afastamento do servidor da unidade ou das atividades declaradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 7º - Os adicionais de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;

V - Serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

VII - Licença gestante e por adoção;

VIII - Licença paternidade;

IX - Licença prêmio;

X - Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI - Faltas abonadas;

XII - Missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeita;

XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pela Prefeita, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIV - Doação de sangue na forma prevista na legislação;

XV - Comparecimento à unidade de Atendimento do Servidor Público Municipal para consulta ou tratamento pessoal.

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidos em decreto..

Art. 9º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade são inacumuláveis.

§ 1º - Os adicionais referidos no "caput" deste artigo são também inacumuláveis com o adicional concedido nos termos da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 2º - Constatada na prévia avaliação, a classificação cumulativa da atividade ou unidade como insalubre, perigosa ou penosa, o servidor poderá optar por um dos respectivos adicionais.

* Regulamentada parcialmente
pelo D. 28.518/90

Art. 10 - Os servidores que atualmente percebem a gratificação prevista na Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, terão suas situações revistas nos termos desta lei.

Art. 11 - O adicional de insalubridade incorpora-se para efeito de aposentadoria ou disponibilidade na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício em unidades ou atividades consideradas insalubres, computando-se para tal finalidade o tempo de recebimento da gratificação instituída pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982.

§ 1º - Quando o servidor tiver percebido o adicional de insalubridade em percentuais diferenciados, será incorporado o de maior valor, desde que percebido no período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º - Na hipótese em que o servidor tenha incorporada a gratificação instituída pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e na reavaliação de suas atividades, prevista no artigo 10, venham a ser classificadas em percentual maior, perceberá o servidor a diferença do valor correspondente à incorporação concedido por esta lei.

§ 3º - Quando na situação do parágrafo anterior ocorrer a classificação das atividades em percentual menor, ficará assegurado ao servidor o percebimento do valor correspondente à diferença.

§ 4º - As frações de quintos adquiridas nos termos desta lei e da Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, na hipótese de cessação do pagamento do adicional de acordo com o artigo 6º desta lei, não serão consideradas para cálculo de qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedado, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

§ 5º - O retorno do agente desencadeador, na unidade ou nas atividades, possibilitará nova concessão do adicional de insalubridade, continuando a contagem para efeito de incorporação nos termos deste artigo.

Art. 12 - Os adicionais de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei não se incorporarão aos vencimentos e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 13 - Os benefícios desta lei se aplicam aos servidores das Autarquias, Fundações Públicas, e aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de

1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de

Janeiro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal